



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043375-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é impetrante MARIANA QUEIROS REIS e Paciente CASSIO MOREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONCEDERAM A ORDEM a fim de que seja expedido contramandado de prisão para que o acusado responda ao processo de origem em liberdade**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2043375-46.2025.8.26.0000**

Comarca: Foro de Araras/Vara Criminal

Impetrante: Mariana Queiros Reis

Paciente: Cassio Moreira dos Santos

Voto n. 36.197

Habeas corpus. Art. 311, caput, e art. 168, §1º, inciso III, ambos do Código Penal., PLEITO DE REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. Admissibilidade. Prisão preventiva decretada em face de não localização do paciente para sua citação. Diligência feita em endereço diverso daquele fornecido pela Defesa. Paciente primário, acusado de crime sem violência ou grave ameaça. Constrangimento ilegal existente. Tendo em vista que o mandado de prisão expedido não foi cumprido, necessária expedição de contramandado de prisão. Ordem concedida para expedir contramandado de prisão do réu.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CASSIO MOREIRA DOS SANTOS**, denunciado como incurso no art. 311, *caput*, e no art. 168, §1º, inciso III, c.c. art. 29, todos do Código Penal contra ato emanado pelo d. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araras.

Sustenta a impetração que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação idônea do decreto prisional. Aduz que não foi imposta nenhuma medida cautelar quando colocado em liberdade, apenas o comparecimento aos atos processuais após intimação e que o não agiu de má-fé nem com desrespeito ao processo, apenas houve um equívoco de informação desde a fase policial, cujo endereço do paciente foi redigido de forma equivocada.

Sustenta, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito e que o decreto prisional não demonstrou elementos concretos para justificar a *ultima ratio*.

Postula, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/49), a autoridade prestou informações (fls. 51/52) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por **conceder** a ordem (fls. 253/260).

É o relatório.

Segundo apurado, no dia 25 de outubro de 2023, na Rodovia Anhanguera (SP-330), no km 164, no "Posto 7", em Araras/SP, o paciente e corréu, agindo em conjunto, adulteraram as placas de identificação e utilizaram, em proveito próprio, um caminhão M. BENZ/AXOR 2035 S e um semirreboque SR/RODOFORT SA SRFG SI 3E.

Na mesma ocasião, apropriaram-se de uma carga de 2.376 caixas de "Toddy Original" (cada caixa contendo 12 unidades de 750g), avaliada em R\$ 299.760,26, pertencente à *Pepsico* do Brasil. O corréu *Carlos*, contratado pela empresa *Lippaus* Logística Eireli, deveria transportar a carga de Cabreúva/SP até Uberlândia/MG, mas, durante o trajeto, parou no "Posto 7", onde, junto com **Cássio**, interrompeu o sinal do rastreador e substituiu as placas do caminhão e do semirreboque.

Após a adulteração, **Cássio** assumiu a direção do veículo para seguir até o local onde a carga seria entregue a receptadores. O crime foi descoberto quando a Polícia Militar recebeu a informação sobre a perda do sinal do rastreador do caminhão. Os agentes foram localizados e presos em flagrante no km 235 da Rodovia Anhanguera, em Santa Rita do Passa Quatro/SP.

Na audiência de custódia, o d. Magistrado concedeu a liberdade provisória do paciente nos seguintes termos:

“(...) concedo a liberdade provisória a CÁSSIO MOREIRA DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE ROMÃO DOS SANTOS. EXPEÇA-SE alvará de soltura em favor dos indiciados, lavrando-se termo de Compromisso de Comparecimento a todos os atos processuais. No próximo dia útil, redistribuam-se estes autos ao juízo competente. Saem os presentes intimados. Após cientificados da concessão de liberdade provisória, pelos atuados foi dito estarem cientes das consequências do não atendimento das

exigências legais quanto ao comparecimento aos atos judiciais quando intimados.” (fls. 25/27)

No entanto, tendo em vista que o mandado de citação do réu (fls. 37) restou infrutífero (fls. 39), sobreveio decretação de prisão preventiva do paciente (fls. 40/41), consignando o MM. Magistrado de Piso que:

“(…) A não localização para citação demonstra descaso com a Justiça e descumprimento de compromisso anteriormente firmado, revelando risco de que a situação se perpetue e comprometa a efetividade da persecução penal” (fls. 41).

Pois bem.

Como bem destacado pela d. Defesa, tem-se que, *in casu*, não foram esgotadas as tentativas de intimação do paciente. Isso porque, tal logo colocado em liberdade, o patrono do acusado peticionou, no processo, indicando o endereço atualizado do réu, a saber: Rua Pacífico Pinheiro, 164, Casa 01 (fls. 84).

As diligências para sua citação, contudo, foram realizadas em endereço diverso, no número 122 da mesma rua – numeração que, conforme certificado pelo i. Oficial de Justiça, sequer existe.

Assim, como bem esclareceu o parecer o Ministério Público:

“Ao ser beneficiado com a liberdade provisória, Cássio exibiu, como prova de residência, conta de luz referente a imóvel situado à rua Pacífico Pinheiro, nº 164 (casa 1), em Igarapava, a qual está nos autos da Ação penal nº 1500457-63.2023.8.26.0547 da Egrégia Vara Criminal de Araras, cuja cópia acompanha este parecer.

Anotou-se no termo de custódia, no entanto, outro endereço: - imóvel sito à rua Pacífico Pinheiro, nº 122, em Igarapava.

O paciente foi, portanto, procurado em lugar onde não morava e se provou sequer existente conforme documentou certidão reproduzida neste writ e se observa ao examinar pelo portal de serviços E-saj os autos da Ação penal nº 1500457-63.2023.8.26.0547 da Egrégia Vara Criminal de Araras. Realizou-se, em consequência, equivocada citação por editais e,

sobretudo, reconheceu-se o descumprimento de condição da mencionada contracautela para motivar a ora questionada prisão preventiva, ainda pendente de cumprimento.” (fls. 65)

Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da Constituição Federal).

In casu, vale destacar que o paciente é de tudo primário e sem maus antecedentes (fls. 32) e o delito apurado nos autos de origem trata-se de crime em tese praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, de modo que, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciados e expostos no decreto de prisão dados concretos a demonstrar o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

A mera não localização do réu em endereço diverso daquele informado por sua Defesa não demonstra qualquer tipo de ocultação ou fuga da justiça que enseje a imposição da custódia cautelar. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE CONCEDIDA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA. REGISTRO POSTERIOR DE OUTRO ENDEREÇO NA POLÍCIA ANTES DA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO. RÉ NÃO LOCALIZADA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA NO ÚLTIMO ENDEREÇO INFORMADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que a recorrente foi presa em flagrante, mas concedida a liberdade mediante o pagamento de fiança, porque estaria portando irregularmente uma arma de fogo em seu veículo e efetuado um disparo nas proximidades de um bar. Instaurada a ação penal, não foi encontrada no endereço indicado na data do flagrante, dando ensejo à decretação da prisão preventiva, a pedido do Ministério Público, por quebra de fiança e sua citação por edital.

2. Na espécie, ainda que se tenha por havida a quebra da fiança nos termos do arts. 327 e 328 do CPP, a prisão cautelar não se justifica, porquanto não foram declinados motivos que justificassem a imprescindibilidade da medida. **À época da expedição do mandado de citação, um outro endereço residencial já estava disponível nos sistemas de informação da Polícia Civil, o qual não foi diligenciado. Assim, a não localização da recorrente, no primeiro endereço conhecido, não significa que esteja foragida ou mesmo se furtando de atender ao chamado da Justiça. Precedentes.**

3. A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório. (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que dá provimento para revogar a prisão preventiva da recorrente, mediante a fixação de medidas cautelares, nos termos do voto do relator.

(RHC n. 81.438/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017 – grifos nossos)

Tendo-se em vista, contudo, que, conforme informações prestadas, não há notícia de cumprimento do mandado de prisão, é o caso de expedição de contramandado de prisão.

Por votação unânime, **CONCEDERAM A ORDEM** a fim de que seja expedido contramandado de prisão para que o acusado responda ao processo de origem em liberdade.

Amable Lopez Soto
relator